



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.179 - RS (2017/0199858-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JORGE ROBERTO SOUZA TAVARES  
**ADVOGADOS** : ODETE TEREZINHA PORTO - RS051494  
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636  
MI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260  
DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S) - RS093291  
**AGRAVADO** : SERASA S.A  
**ADVOGADO** : LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S) - RS088070A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.179 - RS (2017/0199858-3)**

AGRAVANTE : JORGE ROBERTO SOUZA TAVARES  
ADVOGADOS : ODETE TEREZINHA PORTO - RS051494  
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636  
MI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260  
DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S) - RS093291  
AGRAVADO : SERASA S.A  
ADVOGADO : LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S) - RS088070A

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ ROBERTO SOUZA TAVARES em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 327-330), que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ quanto ao valor da indenização a título de danos morais, e à revisão dos honorários advocatícios fixados.

Nas razões do agravo interno (fls. 333-335), a parte ora agravante afirma ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Alega que esta relatoria, em questão similar, aumentou a indenização de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00.

Sustenta que o valor indenizatório é irrisório e desproporcional ao dano causado ao agravante, que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros restritivos.

Requer a reforma da decisão ora agravada, majorando-se o *quantum* indenizatório.

Impugnação às fls. 338-343.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.179 - RS (2017/0199858-3)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JORGE ROBERTO SOUZA TAVARES  
**ADVOGADOS** : ODETE TEREZINHA PORTO - RS051494  
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636  
MI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260  
DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S) - RS093291  
**AGRAVADO** : SERASA S.A  
**ADVOGADO** : LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S) - RS088070A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Quanto ao pedido de majoração do *quantum* indenizatório por dano moral, cumpre assinalar esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Ressalte-se que nos feitos em que se discute o tema do dano moral observa-se que, ante as peculiaridades que envolvem as circunstâncias de fato, as condições pessoais das pessoas envolvidas na ofensa e a natureza desta, cada hipótese apresenta características próprias.

Ademais, é pacífico neste Tribunal que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias de origem se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, DJ de 27.03.2006.

Na espécie, o valor fixado pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não se revela irrisório, considerando-se os parâmetros adotados por esta Corte Superior, não merecendo acolhida a irresignação ora apresentada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características dos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1147997/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0199858-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 1.151.179 / RS**

Números Origem: 00111300429020 00497159520138210001 00632963020168217000  
01692142320168217000 01976488520178217000 02865903020168217000  
1692142320168217000 1976488520178217000 2865903020168217000  
497159520138210001 632963020168217000 70068531029 70069590206 70070763966  
70074335332

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ROBERTO SOUZA TAVARES  
ADVOGADOS : ODETE TEREZINHA PORTO - RS051494  
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260  
DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S) - RS093291  
AGRAVADO : SERASA S.A  
ADVOGADO : LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S) - RS088070A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ROBERTO SOUZA TAVARES  
ADVOGADOS : ODETE TEREZINHA PORTO - RS051494  
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260  
DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S) - RS093291  
AGRAVADO : SERASA S.A  
ADVOGADO : LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S) - RS088070A

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.